



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 072/2016

21ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12.09.2016

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3251/2015 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201517400

RECORRENTE: JAGUARUANA GÁS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. ALICE GONDIM SALVIANO DE MACEDO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS – SLE – AUTUAÇÃO
PROCEDENTE 1 – Omissão de saídas detectada por meio de levantamento quantitativo de estoques – SLE para o período 2011, 2012, 2013 e 2014, com infração ao art. 92 e 93 da Lei nº. 12.670/96 c/c art. 169, I e 174, I do Decreto nº. 24.569/97. **2** – Imposta a penalidade preceituada no Art. 126 da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03. **3** – Afastadas as preliminares de cerceamento do direito de defesa por se considerar válido o método SLE baseado em elementos fiscais do contribuinte. **4** – Indeferimento da prova pericial por restarem ausentes elementos probatórios aptos a afastar a infração preceituada. **5** - Recurso ordinário conhecido e não-provido – confirmada a decisão proferida em 1ª Instância, pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. **6** – Decisão à unanimidade de votos, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo duto representante da PGE.

01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

“As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por regime de substituição tributária cujo o imposto já tenha sido recolhido. Constatamos através do levantamento quantitativo de mercadorias que o contribuinte efetuou vendas sem a devida documentação fiscal nos exercícios de 2011, 2012, 2013 e 2014. Ver informação complementar anexa ao auto.”



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Apontada infringência ao Art. 92 e 93 da Lei nº. 12.670/96, com imposição da penalidade preceituada no Art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Demonstrativo do Crédito (R\$)

Base de Cálculo	114.559,13
ICMS	-
Multa	11.455,91
TOTAL	11.455,91

A empresa foi intimada do feito, mas ficou-se inerte, conforme Termo de Revelia juntado às fls. 16 dos autos.

Em decisão de 1ª Instância, o julgador singular entendeu pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, com fundamento nos arts. 169, I e 174, I do Decreto nº. 24.569/97, tomando por base o levantamento de estoque elaborado pelo Fisco, com destaques ao esclarecimento do agente fiscal de que o contribuinte teria apresentado o inventário de 31/12/2014 com valor 0,00 (zero).

Os autos subiram a esse Conselho por força de recurso ordinário do contribuinte, onde alega, em síntese:

- a) que os valores apresentados pela auditoria fiscal estariam apenas parcialmente provados, vez que não haveria nos autos cópia dos registros de saída ou demais elementos utilizados para compor as planilhas apresentadas;
- b) que o método utilizado não permitiria, por si só, caracterizar uma infração tributária, mas apenas mero indício;
- c) que a presunção de veracidade dos atos administrativos não dispensaria a produção probatória que o fundamenta;
- d) que na formação deste processo administrativo tributário não teria havido os pressupostos de validade do lançamento, como os documentos fiscais comprobatórios, ensejando a ausência de possibilidade jurídica e a extinção do processo;
- e) que a ausência de documentos probatórios da infração acarretaria violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, ensejando a nulidade do auto de infração.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

A Assessoria Processual-Tributária, por sua vez, em parecer referendado pelo douto representante da PGE, manifestou-se pela manutenção da decisão recorrida, isto é, pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

É o relatório.

02 – VOTO DA RELATORA

Trata-se de Recurso Ordinário apresentado contra decisão de procedência da acusação fiscal proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O auto de infração versa sobre a venda de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária sem documento fiscal (omissão de saídas), detectada em procedimento de auditoria por meio de levantamento quantitativo de estoques, no período de 2011, 2012, 2013 e 2014.

A fiscalização cuidou de instruir o processo com mídia digital contendo a base do levantamento fiscal, composto de planilhas contendo os inventários, as entradas e as saídas do período, cujos dados foram extraídos das informações prestadas pelo contribuinte na DIEF (2011 e 2012) e na EFD (2013 e 2014), tudo relativo ao produto 'GLP ENVASADO EM BOTIJA DE 13KGS', com destaques para o valor zerado do inventário apresentado em 31/12/2014.

Da análise dos dados levantados, concluiu-se pela existência de saídas de mercadorias sem documento fiscal, no montante de R\$ 114.559,13 (cento e quatorze mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e treze centavos), que deram ensejo à multa de 10% prevista no art. 126 da Lei nº. 12.670/96.

A empresa foi revel em primeira instância, tendo contudo apresentado Recurso Ordinário onde questiona o método SLE, sustentando ainda que a autuação não teria sido acompanhada de elementos probatórios que lhe desse suporte.

Entendo que não merecem prosperar as razões recursais da empresa. O sistema de levantamento de estoques (SLE) é um método válido, condizente com as disposições do art. 92 e 93 da Lei nº. 12.670/96, que permite a auditoria fiscal verificar, em um determinado período, a existência de omissão de saídas e/ou entradas, levando em consideração os quantitativos das entradas, saídas, além dos inventários inicial e final do período fiscalizado.

Cumpridas as formalidades, não há como refutar o Sistema de Levantamento de Estoques - SLE, exceto quando restar demonstrado que o fiscal atuante cometeu equívocos por ocasião do levantamento efetuado.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

No caso que se cuida, a fiscalização acostou aos autos as planilhas totalizadoras que deram ensejo à autuação, as quais tomaram por base informações fiscais do próprio contribuinte, prestadas em cupons fiscais, notas fiscais eletrônicas, DIEF e EFD do período, conforme CD acostado às fls. 14, devidamente entregue ao contribuinte.

A empresa, por outro lado, não trouxe em seu recurso qualquer elemento que pudesse afastar as conclusões do SLE, deixando de desincumbir-se do ônus de provar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Fisco constituir o crédito tributário, a teor do que prescreve o art. 373 do Novo Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

[...]

Destaque-se que por ocasião da sustentação oral, o representante legalmente constituído pela empresa apresentou em sessão Mapa Gerencial, onde procurou demonstrar a regularidade de seu inventário para o período, pugnando ao fim pela realização de perícia tomando por base referido documento.

O processo administrativo-tributário estadual, atualmente regido pela Lei nº. 15.614/2014, é pautado, dentre outros, pelos princípios do contraditório, da ampla defesa e da verdade material, os quais estão expressamente previstos no art. 46 do referido diploma. O princípio da verdade material permite que a Administração Pública possa se valer de qualquer tipo de prova lícita que a autoridade julgadora tenha conhecimento para a apuração da verdade real dos fatos ocorridos, podendo-se citar como exemplo a análise de documentos juntados *a posteriori* pelas partes ou mesmo a realização de perícias e diligências fiscais.

O trabalho pericial, por sua vez, deve pautar-se nas Normas Brasileiras de Contabilidade, e compreende a elaboração de laudo circunstanciado, decorrente da realização de exame, vistoria ou avaliação da escrita e demais elementos contábeis e fiscais do sujeito passivo, nos termos do art. 45, inciso II, da Lei nº. 15.614/2014, *in verbis*:

Art. 45: São atribuições do perito-fiscal:

[...]

II - realizar perícia na escrita fiscal e contábil do contribuinte quando solicitada;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

O documento trazido pela empresa, contudo, não se enquadra na definição de escrita fiscal ou contábil, vez que produzido apenas para fins de controle, de caráter eminentemente gerencial, não estando sequer acompanhado de novos cálculos ou planilhas conclusivas que pudessem afastar a infração. Ademais, as declarações transmitidas ao Fisco não refletem os elementos constantes do mencionado relatório gerencial, motivo pelo qual o mesmo não pode ser aceito com força probante.

Desse modo, deve-se indeferir a prova pericial, na forma do art. 97, incisos III e V da Lei nº. 15.614/2014, a saber:

Art. 97. O julgador indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de realização de perícia, quando:

III – os fatos forem incontroversos e os elementos contidos nos autos forem suficientes à formação de seu convencimento;

[...]

V – a verificação for prescindível ou relacionada com documentos cuja juntada ou modo de realização seja impraticável;

[...]

Não havendo, portanto, outros elementos que possam afastar a base de cálculo identificada, permanece a infração ao art. 169, I e 174, I do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

Art. 169 - Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

[...]

Art. 174 - A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;

[...]

Devidamente comprovado o ilícito descrito na peça inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 126 da Lei nº. 12.670/96, com redação dada pela Lei nº. 13.418/03, por se tratarem de operações sujeitas à substituição tributária, nos seguintes termos:

Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

[...]

Ex positis, voto para que se conheça do presente recurso ordinário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão proferida em 1ª instância pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal.

É como VOTO.

Demonstrativo do Crédito (R\$)

Base de Cálculo	114.559,13
ICMS	-
Multa	11.455,91
TOTAL	11.455,91

03 – DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/3251/2015 – Auto de Infração: 1/201517400. Recorrente: **JAGUARUANA GÁS LTDA**. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

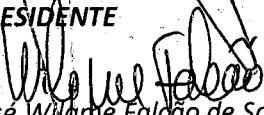
Decisão: “Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar as questões suscitadas pela Recorrente, de seguinte teor: **1** - Com relação a preliminar de nulidade, afastam por unanimidade de votos, por entenderem que não houve qualquer prejuízo à ampla defesa da empresa autuada; **2** - Quanto ao pedido de realização de perícia, indeferem por unanimidade de votos, sob o entendimento de que os fatos relatados e as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde da matéria em discussão. **3** - **No mérito**, também por unanimidade de votos, resolvem negar provimento ao Recurso interposto, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral o representante legal da Recorrente, Dr. Ivan Falcão.”



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

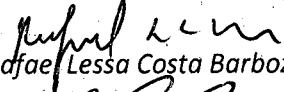
SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 16 de Novembro de 2016.


Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE


José Wlaine Falcão de Souza
CONSELHEIRO

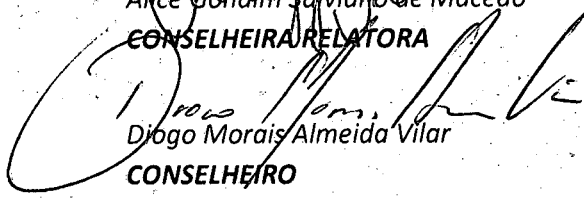

Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Rodrigo Portela Oliveira
CONSELHEIRO


Alice Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA RELATORA


Diogo Morais Almeida Vilar
CONSELHEIRO